



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.415
(28.09.2010)

Representação : Nº 1622-08/2010
Representante : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
Advogado : ANDRÉ TENÓRIO OMENA / OUTROS
Representado : MÁRIO AGRA JÚNIOR / PARTIDO SOCIALISMO E
LIBERDADE
Advogado : JADSON COUTINHO

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.
VEICULAÇÃO DE TEXTO DIFAMATÓRIO E
INJURIOSO. CONFIGURAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA
PROCEDENTE.**

1. Houve ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta, em razão de ofensa à honra do representante.
2. Procedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE a presente representação**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA,
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO-CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por José Renan Vasconcelos Calheiros – Renan Calheiros - em face de Partido Socialismo e Liberdade e Mário Agra Júnior com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação de suposta agressão proferida em inserções no primeiro bloco do dia 16 de setembro de 2010 e no segundo bloco do dia 17 de setembro de 2010.
3. Sustentou que há na propaganda conteúdo calunioso, injurioso, difamatório e sabidamente inverídico ao se afirmar que o representante teria sido afastado da presidência do Senado por corrupção.
4. Requereu o deferimento de liminar foi deferida em parte, no sentido de que o representado se abstinhasse de veicular a propaganda.
5. Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa rechaçando os argumentos aduzidos na inicial, pugnando pelo improcedência da representação e pela condenação do representante em litigância de má-fé.
6. O Ministério Público, entendendo que a propaganda possui caráter injurioso, opinou pela procedência da representação.

É o relatório. Passo a decidir.

7. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise, da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
8. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

9. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

10. No caso dos autos, o representante afirma que houve veiculação de informação ofensiva a sua honra pelo candidato representado, ao mencionar que ele teria sido afastado da presidência do senado por corrupção.
11. Percebo que as afirmações feitas pelo representado, de fato, transcendem os limites da crítica política, e descambam para a ofensa pessoal.
12. Com efeito, as palavras proferidas contém caráter injurioso e difamatório, merecendo reprimenda no sentido de que seja repélida a ofensa proferida.
13. Desta feita, entendo existirem nos autos elementos que justifiquem a penalização do representado, com a consequente concessão do direito de resposta pleiteado.
14. Em face do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA da presente representação, concedendo Direito de Resposta à representante para que se defenda das ofensas em exame, utilizando-se, para tanto, do tempo de 1"00' (um minuto), por horário em que houve ofensa (vespertino e noturno), nas emissoras TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Alagoas, nos termos do art. 58, §3º, III, a, da Lei nº 9.504/97, do tempo reservado à propaganda de candidato ao cargo de governador pelo Partido Socialismo e Liberdade. A veiculação deverá ser feita por meio de inserções nos blocos um e três, sendo 1"00' para cada.
15. Caso o partido não disponha do tempo concedido para resposta, determino que o direito de resposta seja veiculado em tantas inserções quantas sejam necessários até a totalização do tempo concedido.
16. As empresas emissoras deverão ser notificadas **IMEDIATAMENTE**, a fim de que promovam todos os atos necessários ao cumprimento da presente decisão.

Em Maceió, 28 de setembro de 2010.


Pedro Ivens Simões de França
Juiz Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7415, de 27/09/2010, foi conferido e publicado na 90ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs15min. Eu, Rafael F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1622-08.2010.6.02.0000

Prot. 14.801/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO Nº 91/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHÓ DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, candidato ao cargo de
Senador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PMDB / PT /
PDT / PC DO B / PR / PRP / PT DO B)**

ADVOGADO : André Tenório Omena

ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios

ADVOGADO : José Frago Cavalcanti

REPRESENTADO(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)

**REPRESENTADO(S) : MÁRIO AGRA JÚNIOR, candidato ao cargo de Governador pelo Partido
Socialismo e Liberdade (PSOL)**

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,
em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º
7.415, de 28.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE
LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO
ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL
CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e
LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr.
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários